

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000253-39.2023.8.19.0046

APELANTE: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A

APELADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PRAÇA DE PEDÁGIO SITUADA EM RODOVIA FEDERAL EXPLORADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SOBRE O ORDENAMENTO DAS ATIVIDADES URBANAS. DISTINÇÃO ENTRE A FISCALIZAÇÃO FEDERAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO E A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TAXA QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPOSTO E NÃO SE SUBMETE À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CONCESSÃO FEDERAL QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS MUNICIPAIS RELATIVAS AO ORDENAMENTO URBANO E AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA LOCAL. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME:

(1) Ação anulatória de débito fiscal ajuizada por concessionária responsável pela exploração de trecho da BR-101/RJ, objetivando afastar a cobrança, pelo Município de Rio Bonito, da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento incidente sobre praça de pedágio situada no km 252 da rodovia federal; a autora sustenta que a fiscalização da atividade concessionada compete exclusivamente à União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e que inexistiria poder de polícia municipal apto a legitimar a cobrança da exação. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sobrevindo apelação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(2) Cumpre definir se o Município possui competência para instituir e cobrar Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento sobre praça de pedágio localizada em rodovia federal explorada por concessionária de serviço público.

RAZÕES DE DECIDIR:

(3) A Constituição Federal autoriza União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, conforme o art. 145, II, e o art. 80 do CTN delimita a competência para instituição e cobrança da taxa às atribuições constitucionalmente conferidas a cada ente federativo. (4) O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, I, III e VIII, da Constituição Federal. (5) A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento prevista nos arts. 172 e 175 do Código Tributário do Município de Rio Bonito encontra fundamento no poder de polícia municipal e tem como fato gerador a fiscalização da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e prestadores de serviços em observância às normas de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais. (6) A localização da praça de pedágio em rodovia federal não exclui, por si só, a incidência do poder de polícia municipal sobre aspectos relacionados ao ordenamento urbano e às atividades desenvolvidas no território municipal, desde que respeitados os limites da competência constitucional do ente local. (7) A atribuição da União, exercida por intermédio da ANTT, para regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço público objeto da concessão federal não se confunde com o poder de polícia exercido pelo Município sobre matérias de interesse local, especialmente quanto ao ordenamento territorial, ao uso e à ocupação do solo e às normas municipais de posturas. (8) A tese de exclusividade da competência federal confunde a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão e da adequada prestação do serviço público com as demais competências administrativas e tributárias constitucionalmente atribuídas aos Estados e Municípios, cuja atuação não é afastada pela existência de concessão federal. (9) A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança impostos e não se estende às taxas, de modo que a natureza da exação como taxa decorrente do exercício do poder de polícia afasta a alegação de imunidade tributária. (10) (11) A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a possibilidade de cobrança de taxas municipais fundadas no poder de polícia em relação a

concessionárias de rodovias, distinguindo a fiscalização do serviço público concedido da atuação municipal sobre fatos e atividades submetidos à competência local.

DISPOSITIVO E TESE:

(12) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

(13) É legítima a cobrança de Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento instituída por Município e fundada no exercício de seu poder de polícia sobre atividade desenvolvida em praça de pedágio situada em rodovia federal, desde que a exação observe as competências constitucionais e tenha como fato gerador atividade efetivamente submetida à fiscalização municipal.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, VI, “a”; Código Tributário Nacional, arts. 77, 78 e 80; Código de Processo Civil, arts. 355, I, 487, I, e 85, §§ 2º, 3º, 5º e 11; Código Tributário do Município de Rio Bonito, arts. 172 e 175.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059; TJRJ, Apelação Cível nº 0004006-64.2015.8.19.0052, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 09/09/2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0022785-18.2019.8.19.0023, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 08/11/2023; TJRJ, Apelação nº 0002347-09.2016.8.19.0012, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 19/11/2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por AUTOPISTA FLUMINENSE S/A contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio Bonito em ação anulatória proposta em face do MUNICÍPIO DE RIO BONITO. A sentença foi lançada nos seguintes termos (id. 353):

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal tributário proposta por AUTOPISTA FLUMINENSE S/A em face do MUNICÍPIO DE RIO BONITO tendo por objeto Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de

Funcionamento referente aos exercícios financeiros dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, sobre a Praça de Pedágio localizada no km 252 da Rodovia Governador Mário Covas - BR-101/RJ, no município de Rio Bonito/RJ. Defendeu a autora que exerce suas atividades em rodovia federal, encontrando-se submetida exclusivamente à fiscalização da União, através da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, razão pela qual faltaria ao réu competência para fiscalizar suas atividades. A autora requereu, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados, promovendo a garantia do Juízo através de seguro garantia. [...] É o breve relatório. DECIDO. O feito encontra-se maduro para julgamento. Inexistindo provas a serem produzidas pelas partes e sendo a matéria em análise eminentemente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que narra a autora a cobrança indevida pelo Município réu de Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento sobre a Praça de Pedágio localizado em rodovia por ela administrada, em decorrência de concessão da UNIÃO, a quem caberia única e exclusivamente, nos termos dos arts. 3º e 29º da Lei 8.987/95, a fiscalização das atividades, razão pela qual afirma não se submeter à competência tributária Municipal, na medida em que igualmente não está sujeita ao Poder de Polícia da edilidade. Em sua defesa, o Município sustenta que a taxa em questão encontra lastro no artigo 172 e seguintes do CTM (Código Tributário do Município), sendo devida em razão do Poder de Polícia exercido sobre a localização, o funcionamento e a instalação de estabelecimento prestador de serviço, inexistindo conflito de competência tributária com a União, na medida em que a esta última compete exclusivamente a fiscalização quanto aos termos da concessão e regularidade dos serviços prestados. Conquanto razoável a argumentação formulada nos autos pela autora, sua pretensão não merece guarida do juízo. Com efeito, cinge-se a controvérsia em analisar a competência da edilidade local para lançamento de exação em desfavor de concessionária de serviço público delegado situada em rodovia federal. A Constituição da República, em seu artigo 30 dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Importante consignar a previsão também constitucional no sentido de que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir (...) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Além disso, também compete a tais entes "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" Perpassando pela legislação Pátria, no tocante ao poder fiscalizatório do Município, depreende-se que este encontra amparo constitucional e legal - CTN e também no Código Tributário Municipal, inexistindo lógica em se suprimir o exercício de tal poder do ente federado pelo simples fato de o contribuinte estar localizado ou exercer suas atividades em rodovia federal, bem de domínio da União, na medida em que situado no interior do Município e sujeito, portanto, à sua ordenação e regulação. O art. 172 do CTM/RB (Código Tributário do Município de Rio Bonito) prevê: Art. 172 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem

como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública. Note-se que, ao contrário do sustentado pela autora, trata-se, em verdade, de taxa instituída com base no regular poder de polícia do Município, destinada a ordenar o uso de seu solo urbano e fiscalizar as atividades nele ocorridas, sem nenhuma pretensão diversa. Assim, nada mais configura o poder de polícia municipal do que o exercício de tais atribuições constitucionalmente elencadas, as quais permitem e viabilizam ao ente público a organização de seu espaço, bem assim sua fiscalização, para o melhor aproveitamento e benefício geral da população local. Nesta linha, tem-se que a finalidade única da exação lançada é e à organização e fiscalização dos pontos ocupados pela Autora no interior do município, ou seja, ordem urbanística. Desta forma, considerando que compete ao ente federado a organização de seu espaço na integralidade, não há como ter por desarrazoada a instituição de taxa com tal função regulatória/fiscalizatória. Em situação similar já decidiu este Tribunal de Justiça: [...] Desta forma, depreende-se inexistente qualquer invasão de competência pelo Município réu, encontrando-se a exação lançada em conformidade com a sua competência constitucional atribuída para o exercício do Poder de Polícia, na medida em que objetiva única e exclusivamente o ordenamento urbanístico de seu solo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Em seu recurso (id. 367), a Apelante sustenta que “a BR-101/RJ, concessionada à Autopista Fluminense S/A e fiscalizada pela ANTT (art. 21, XII, “e”, CF/88; Lei nº 8.987/95), está sob competência privativa da União, excluindo qualquer atribuição municipal para tributação ou fiscalização”. Aduz que “a cobrança de taxas municipais sobre serviços que envolvem a administração e fiscalização de rodovias federais viola o princípio da competência tributária e contraria a autonomia dos entes federativos” e que “a ausência de serviço municipal específico ou de exercício de poder de polícia sobre a rodovia invalida a exação, configurando uma clara usurpação de competência e uma afronta ao pacto federativo”. Conclui asseverando ser evidente “que qualquer cobrança feita pelo Município de Rio Bonito sobre a praça de pedágio configura usurpação de competência, violando os princípios da autonomia dos entes federativos e da hierarquia constitucional”. Invoca, ainda, precedentes favoráveis à sua tese.

Por isso, requer a “a reforma da sentença, com a declaração de nulidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento referente aos exercícios financeiros dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, sobre a Praça de Pedágio localizada no km 252 da Rodovia Governador Mário Covas - BR-101/RJ, no Município de Rio Bonito/RJ,

reconhecendo a incompetência tributária municipal e a exclusividade da União para a fiscalização de rodovias federais”.

Contrarrazões no id. 391.

Na origem, cuidou-se de pedido de declaração de nulidade de cobrança de taxa municipal sobre praça de pedágio localizada em rodovia federal. Julgado improcedente o pedido, a parte Autora interpôs o presente recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à verificação da regularidade de exação municipal sobre praça de pedágio localizada em rodovia federal.

I. DA TAXA MUNICIPAL CONTROVERTIDA

De início, veja-se o que dispõe o art. 145 da CRFB/88:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Sublinhe-se que as taxas, enquanto espécie tributária, não estão abarcadas pelo previsto no art. 150 da CRFB/88, que limita a imunidade tributária interfederativa apenas aos impostos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

*VI. Instituir **impostos** sobre:*

*a) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;** (Grifos do Relator)*

Em complemento ao citado art. 145, II, estipula o art. 80 do Código Tributário Nacional:

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. (Grifos do Relator)

Retomando a Carta Magna, confira-se o art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...]

VIII. Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Grifos do Relator)

Consoante o arcabouço legal acima delineado, o art. 172 da Lei Complementar Municipal 1.168/03 (CTM) anuncia:

Art. 172. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 175. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Não se verifica qualquer descompasso entre a exação analisada e as balizas presentes na CRFB/88 e no CTN.

Nesse sentido, a tese recursal confunde a atribuição para *fiscalizar a prestação do serviço objeto da concessão* com a *competência tributária municipal*. Noutras palavras: o fato de a praça de pedágio estar localizada em rodovia federal objeto de contrato de concessão impõe à União, via ANTT, a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar o serviço concedido, conforme as cláusulas pactuadas entre Concedente e Concessionária. Os demais fatos geradores atinentes à atividade permanecem sob a tutela dos respectivos Entes municipais e estaduais, observadas, claro, as limitações legais e constitucionais.

Nesse sentido, recorre-se ao trecho do voto da lavra da Des. Rose Marie Pimentel Martins, Relatora da Apelação Cível 0004006-64.2015.8.19.0052, na qual discutiu-se parecida controvérsia jurídica. No caso em questão, litigaram concessionária de rodovia estadual e o Município de Araruama, que lhe exigia Taxa Municipal de Autorização de Publicidade:

Defende o Recorrente que, por se tratar de serviço concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, apenas este detém competência para exercer poder de polícia sobre as atividades desempenhadas pela Embargante. Por esse motivo, a atuação do Município estaria se sobrepondo às responsabilidades estaduais, o que violaria as normas legais atinentes. Tal tese não prospera, porquanto confunde a atuação fiscalizatória da prestação do serviço objeto da concessão com o exercício do poder de polícia, de outros Entes, para administração das diversas situações envolvendo a rodovia controlada pela concessionária. Veja-se, a esse propósito, os dispositivos da Lei Estadual 1.481/89 invocados na apelação: [...] A “regulamentação” e a “fiscalização” mencionadas pelo texto legal referem-se àquilo que diz respeito à prestação do serviço público concedido, ou seja, ao cumprimento do contrato celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária. Tal previsão não abarca, por óbvio, as responsabilidades de outros Entes. Acatar o raciocínio encapado pela Apelante implicaria atribuir ao Estado a competência tributária do Município e da União, já que, como defendido, tratar-se-ia de serviço público estadual. Pela mesma lógica, todo o complexo de fatos geradores relacionados à serviços públicos objeto de concessão se transformariam em exceções às regras constitucionais, detendo, cada respectivo Poder Concedente, responsabilidade absoluta e exclusiva pela cobrança de tributos atinentes. (Grifos do Relator)

Colaciona-se, por oportuno, a ementa do julgado paradigma:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. VIA LAGOS. TAXA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO

ESTADUAL. PODER DE POLÍCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos à execução fiscal movida pelo Município de Araruama. **Embargante, concessionária de serviço público estadual e administradora da ViaLagos, que argumenta impossibilidade de exercício de poder de polícia pelo Município, que lhe cobra débitos relativos à Taxa de Autorização de Publicidade.** 2. Argumenta-se no sentido de que apenas o Poder Cedente poderia fiscalizar e regulamentar o serviço prestado, bem como a existência de bis in idem, considerando a cobrança de outra taxa municipal, de Licença para Uso de Área Pública, que teria fato gerador similar. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em (i) **aferir os limites da competência tributária municipal sobre concessões estaduais;** [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **Tese recursal que confunde a obrigação de fiscalização e regulamentação do Poder Cedente sobre o objeto da concessão com o poder de polícia municipal. Acatar tal raciocínio implicaria transferir para o Estado a competência tributária sobre todos os fatos geradores envolvidos na execução do serviço público, o que contraria o Federalismo Tributário.** 6. Cláusulas do contrato de concessão que expressamente determinam a assimilação da prestação do serviço com as legislações e Administrações Públicas municipais. 7. **Taxa cobrada que se baseia no poder de polícia do Município, que pode atuar sobre matérias de interesse local sem se sobrepor à competência do Estado fluminense, soberano apenas na fiscalização do objeto do contrato por ele celebrado. Precedente.** [...] IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente provido. (0004006-64.2015.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 09/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos do Relator)

O precedente em tela e o presente raciocínio se mostram compatíveis com o entendimento esposado por este TJRJ em oportunidades anteriores:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO, REFERENTE À PRAÇA DO PEDÁGIO DE RODOVIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO ITABORAÍ ; NOVA FRIBURGO - CANTAGALO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA QUE NÃO ENGLOBA A TAXA. FATO GERADOR DA TFIF PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ITABORAÍ E, FUNDADA NO PODER DE POLÍCIA DO ENTE ESTATAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0022785-18.2019.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES

DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 08/11/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos do Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO A COBRANÇA DE TFLIF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, EM FACE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETÉM A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL RJ-116 MEDIANTE COBRANÇA DE PEDÁGIO. TRIBUTO COM NATUREZA DE TAXA, EXIGIDA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, DISPENSANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INSCULPIDA NO ART. 150, VI, 'A' DA CRFB, DESTINADA À HIPÓTESE DE IMPOSTOS PERANTE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0002347-09.2016.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 19/11/2019 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (Grifos do Relator)

Não prospera, portanto, o argumento defendido pela Apelante. A cobrança da taxa pelo Município apelado encontra esteio no ordenamento constitucional e infraconstitucional, bem como não invade a atribuição federal para fiscalização da concessão celebrada entre a União e a Concessionária.

No mais, quanto aos precedentes invocados pelo recurso, nenhum advindo deste TJRJ, **não restou demonstrada a similaridade entre os casos cotejados**, sobretudo diante da crucial distinção entre fiscalização sobre o serviço concedido e a competência tributária incidente sobre o ordenamento das atividades urbanas.

II. DA MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA SUCUMBENCIAL

Por fim, na esteira do assentado pelo STJ no julgamento de seu Tema 1.059, impõe-se a majoração da condenação sucumbencial. Leia-se a compreensão do STJ:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido

ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

À luz das particularidades do caso concreto e dos critérios adotados pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, reputa-se adequada a majoração da condenação para 12% do valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 63.489,30 – sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), montante correspondente ao proveito econômico debatido. Fica mantido o patamar mínimo na hipótese dos incisos II e seguintes do mencionado §3º, observado o §5º do mesmo dispositivo legal. Confira-se a normativa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I. O grau de zelo do profissional;

II. O lugar de prestação do serviço;

III. A natureza e a importância da causa;

IV. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I. Mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II. Mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; [...]

§5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E MAJORAR A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA NA PRIMEIRA FAIXA DO ART. 85, §3º, DO CPC, MANTIDOS OS PERCENTUAIS MÍNIMOS NAS FAIXAS SUBSEQUENTES.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator